



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 351 REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2019

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** - ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2623 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PLANTÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo alterar a redação do artigo 5º da lei complementar nº 2623 de 13 de novembro de 2013, que dispõe sobre a implantação do sistema de plantão no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e dar outras providências.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

*“Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (g.n.)*

Mister observar que a iniciativa de projetos desse jaez é privativa do Alcaide Municipal, conforme prega o inciso I do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - regime jurídico dos servidores municipais;*

*III - omissis .....” (g.n.)*

Corroborando com o sobredito diploma, com sua peculiar proficiência o Mestre Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, .... Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1994, 7ª ed., p. 443 - grifos nossos). (g.n.)*

Portanto, iniciativa regular.

Conforme consta na justificativa, a alteração proposta pelo Projeto é serão criados os plantões de 2 e 3 horas, destinados a atender a demanda de trabalho que somente 2 e 3 horas são suficientes, sem a necessidade de pagar por um plantão de 4 horas. A implantação da redução de horas dos plantões tem por objetivo reduzir custos atuais, que verificado pela Secretaria da Saúde, os plantões com menos horas, são suficientes para atender, resultando em custos menores com os plantões.

A respeito da competência para o Projeto de Lei em análise, impende destacar o que dispõe o inciso IX e X do artigo 71 da Lei Orgânica do Município:

*Art. 71 - Competem ao Prefeito as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício do Poder Executivo e, dentre elas, privativamente:*

*IX - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

*X - prover os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei, declarar sua desnecessidade e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*

*(g.n.)*

No mesmo sentido, aplica-se, neste caso, por simetria o inciso V do artigo 47 da Constituição Bandeirante.

Tribunal Federal:

A propósito, não é demais citar ainda jurisprudência do Superior

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 374922 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00060) (g.n.)*

Portanto, o Projeto de Lei em questão está em consonância com os postulados da Lei Orgânica Municipal e pelo Princípio da Simetria, com a Constituição Estadual.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Prefeito Municipal, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em conformidade com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

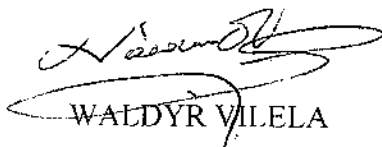
Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2019.

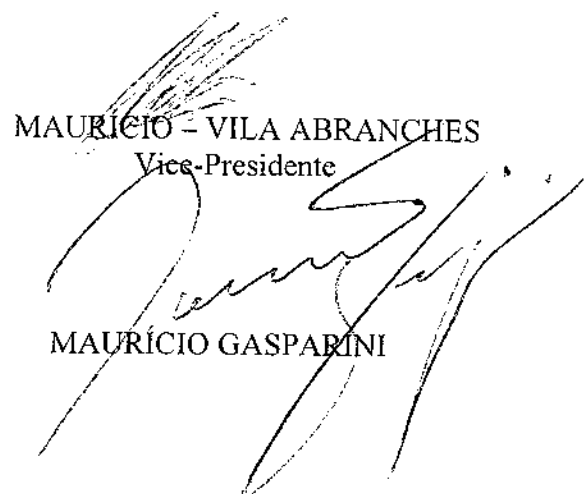


MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

ISAAC ANTUNES  
Presidente



WALDYR VILELA



MAURÍCIO - VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

MAURÍCIO GASPARI